



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00072/2020

Data de autuação
30/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO ACRISIO SENA
DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEPUTADO SALMITO
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/"FAKE NEWS" INFORMAÇÕES SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA
COAUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
COAUTOR: DEPUTADO SALMITO
COAUTOR: ACRISIO SENA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/"FAKE NEWS"		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	26/03/2020 10:45:40	Data da assinatura:	26/03/2020 10:46:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
26/03/2020

ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/"FAKE NEWS" INFORMAÇÕES SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único: A multa aplicada será revertida para o apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 26 de março de 2020.

Justificativa

Notícias falsa ou "Fake News" são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras públicas).

As Fake News têm um grande poder viral, isto é, espalham-se rapidamente. As informações falsas apelam para o emocional do leitor/espectador, fazendo com que as pessoas consumam o material “noticioso” sem confirmar se é verdade seu conteúdo.

O problema da divulgação e propagação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição.

Em relação ao novo *Coronavírus*, por exemplo, com o agravamento da situação e a previsão de que o pico da doença ainda está por vir, o medo toma conta das redes sociais e aplicativos de mensagens, criando terreno fértil para as *fake news*.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, apresentamos a presente proposição no sentido de coibir a propagação de notícias falsas sobre temas que causam grande preocupação e comoção em toda sociedade, motivo pelo qual a aplicação de uma multa irá desencorajar, substancialmente, a propagação de informações não verídicas.

Nossa preocupação é com aqueles que, sob o anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, pânico, danos morais, patrimoniais e em casos mais graves a morte.

Por todo o exposto, conscientes da relevância e da urgência do tema aqui apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/04/2020 11:40:38	Data da assinatura:	08/04/2020 13:08:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2020

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO. Nº 15/2020

Fortaleza, 13 de abril de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
Deputada Augusta Brito

Senhora Deputada

Ao cumprimentar cordialmente V.Exa., solicito a coautoria da proposição abaixo especificada, que se encontra em trâmite neste Poder.

- Projeto de Lei nº 00072/2020, que Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas “Fake News informações sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Aproveito o ensejo, para reiterar a V.Exa. protestos de elevada estima e apreço.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Deputada Augusta Brito

De Acordo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/04/2020 17:51:08	Data da assinatura:	14/04/2020 17:51:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 0072-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/04/2020 16:49:12	Data da assinatura:	23/04/2020 16:50:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 00072/2020

AUTORIA: DEP. AUGUSTA BRITO

EMENTA: “ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/”FAKE NEWS” INFORMAÇÕES SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00072/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Augusta Brito, o qual: **“Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/”Fake News” informações sobre Epidemias, Endemias e Pandemias no Estado do Ceará”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica estabelecido multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único: A multa aplicada será revertida para o apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

2.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

2.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

3. DO PARECER:

3.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado do Ceará, multa para quem divulgar notícias falsas (“*fake news*”) sobre epidemias, endemias e pandemias.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito a um tema pertinente ao DIREITO PENAL, conceituado pelo jurista Fernando Capez como “*seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes em consequência as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.*” (Fernando Capez, Curso de Direito Penal, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 2005, p.1)

O projeto em análise, ao impor multa, sanção de caráter eminentemente penal, a quem veicular notícias falsas, acaba por tipificar conduta em matéria penal, incorrendo na vedação da deflagração do processo legislativo disposta no artigo 22, I, da CF/88, segundo a qual é competência privativa da União legislar sobre matéria relativa direito penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A despeito, aponta-se a doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre o tema, o que corrobora com a argumentação aqui ventilada:

“Mesmo diante da omissão da União na expedição de normas sobre as matérias de sua competência privativa, os demais entes federativos não podem editar leis visando a suprir a inércia legislativa federal.”

(Direito Constitucional Descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2012)

Cabe ressaltar que, recentemente, o Código Eleitoral foi alterado pela Lei Federal nº 13.384/19, que previu a responsabilização criminal pelas chamadas “fake news”, tipificando-a no art. 326-A daquela lei:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

À falta de lei reguladora, às situações que transbordam o âmbito eleitoral, aplica-se, por analogia, o art. 19, da Lei nº 12.965/14, que estabeleceu o Marco Civil da Internet, como forma de conter a propagação de notícias falsas por provedores de internet.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo Carvalho e Kanffer[1], “o Marco Civil da Internet (...) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.”

Assim, em razão da vedação para a deflagração da iniciativa de leis pelo Parlamento em matéria de natureza penal, acomete-se a proposição em tela de vício de natureza formal, padecendo, desta feita, de flagrante inconstitucionalidade.

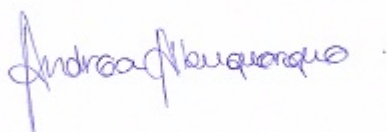
4. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por colidir frontalmente com a vedação disposta no artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 72/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/04/2020 16:59:46	Data da assinatura:	23/04/2020 16:59:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 72/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2020 17:04:05	Data da assinatura:	23/04/2020 17:04:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 24 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Augusta Brito

Assunto: **Subscrição ao Projeto de Lei Nº 72/2020**

Senhora Deputada,

Cumprimentando- a cordialmente, venho através deste, solicitar para subscrever o Projeto de Lei nº 72/2020 de vossa autoria, que estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/fake News informação sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos os elevados votos de estima e consideração.

Deputado Guilherme Landim – PDT

DE ACORDO:

Deputada Augusta Brito

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/04/2020 18:02:01	Data da assinatura:	24/04/2020 18:02:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

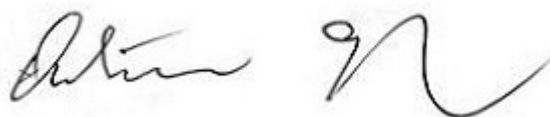
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Memo. nº 09/2020

Fortaleza, 24 de abril de 2020.

A Exma. Sra. Deputada Augusta Brito,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos solicitar a honra de assinar conjuntamente (subscrever em coautoria) com Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 072/2020, de sua autoria, que “ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/’FAKE NEWS’ INFORMAÇÕES SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ”.

Diante do exposto, aguardamos o deferimento, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Deputado Estadual Salmito – PDT

**Deputada Augusta Brito – PCdoB
(De acordo)**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/04/2020 23:12:51	Data da assinatura:	27/04/2020 23:13:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2020

ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/"FAKE NEWS" INFORMAÇÕES SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2020, proposto pela Deputada Augusta Brito, com co-autoria do Deputado Fernando Santana, o qual estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/"fakenews" informações sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Notícias falsa ou "Fake News" são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras públicas).**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/12, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/”fakenews” informações sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência dos entes federados, nem lhe é vedado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria que não possui prévia competência fixada nos termos do art. 60, §2º da Constituição Estadual do Estado do Ceará. Portanto, em acordo com o art. 60, I, do mesmo diploma, que dispõe da iniciativa residual dos deputados federais, verificamos a devida legalidade deste projeto.

Entretanto, de forma a garantir que não haja um vício de iniciativa na proposta, sugerimos uma modificação no art. 1º, retirando a necessidade de criar uma atribuição a administração direta da administração pública, onde se cria uma multa, para uma mera autorização, que possibilita a legitimação da aplicação sancionatória. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 1º - **Fica sujeito a** aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 72/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2020 09:37:15	Data da assinatura:	28/04/2020 09:37:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CCTES; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/04/2020 14:44:08	Data da assinatura:	29/04/2020 17:24:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

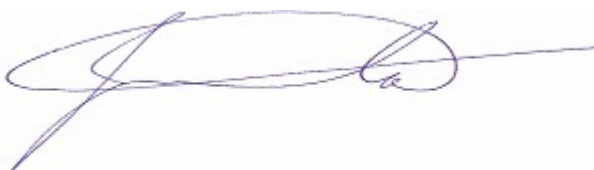
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº /2020

Fortaleza/CE, 24 de abril de 2020.

**Excelentíssima Sra.
Deputada Augusta Brito**

Excelentíssima Deputada,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei 72/2020, que “Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/“fake news” informações sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará”.

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputado Acrísio Sena
PT**

De acordo:

Deputada Augusta Brito

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/06/2020 21:30:46	Data da assinatura:	29/06/2020 21:30:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/06/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2020

**ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR
POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS
FALSAS/"FAKE NEWS" INFORMAÇÕES SOBRE
EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2020, proposto pela Deputada Augusta Brito, com coautoria do Deputado Fernando Santana, o qual estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/"fakenews" informações sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "Notícias falsa ou "Fake News" são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras públicas)."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/12, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de abril de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 20/22).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/"fakenews" informações sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

A matéria é benéfica tanto a população, quanto a administração pública, uma vez que busca dar sanções aos indivíduos que não estão respeitando a integridade de informações acerca do COVID-19, repassando notícias falsas que acabam por iludir a população. É uma forma de melhorar o controle deste tipo de ação, garantindo uma maior transparência no repasse de dados.

Entretanto, de forma a garantir que não haja um vício de iniciativa na proposta, conforme já explicitado no parecer emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 20/22), bem como buscando garantir a correção textual do projeto, sugerimos uma modificação no art. 1º da proposta. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 1º - **Fica sujeito a** aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 72/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CCETS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/07/2020 16:16:34	Data da assinatura:	19/07/2020 16:47:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 24/04/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/07/2020 13:27:49	Data da assinatura:	21/07/2020 15:42:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TEREIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E OITO

**ESTABELECE MULTA PARA QUEM
DIVULGAR, POR MEIO ELETRÔNICO OU
SIMILAR, NOTÍCIAS FALSAS – FAKE NEWS –
SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS
NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRCEs – quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2020.



Fernando Santana

Daniel Oliveira

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Patrícia Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº089 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.207, 30 de abril de 2020.

(Autoria: Augusta Brito coautoria Fernando Santana, Guilherme Landim e Salmito)

ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR, POR MEIO ELETRÔNICO OU SIMILAR, NOTÍCIAS FALSAS – FAKE NEWS – SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRCES – quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.563, de 30 de abril de 2020.

REGULAMENTA A LEI Nº17.206, DE 23 DE ABRIL DE 2020, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.206, de 23 de abril de 2020, que instituiu, no âmbito do Estado, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da população e da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e de profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida Lei, definindo critérios, diretrizes e linhas prioritárias para a utilização dos recursos doados às ações desenvolvidas pela Secretaria da Saúde - SESA; CONSIDERANDO, ainda, ser preciso dispor sobre os auxílios a serem concedidos a profissionais de saúde conforme autorizado no art. 3º, da Lei nº 17.206, de 23 de abril de 2020, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, fonte específica para a qual destinação de recursos doados no âmbito do Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, criado pela Lei nº 17.206, de 23 de abril de 2020, objetivando o incentivo a doações pela iniciativa privada para a promoção de ações na área da saúde e para o pagamento de auxílios a profissionais de saúde com sustento prejudicado por conta da COVID-19.

Parágrafo único. A fonte a que se refere o "caput", deste artigo, terá seus recursos movimentados em conta bancária vinculada ao FUNDES.

Art. 2º Sem o prejuízo de outras ações, no âmbito Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, serão concedidos os seguintes benefícios a profissionais da saúde:

I – auxílio por contágio pela Covid-19, em razão de afastamento médico do trabalho decorrente de contaminação por Covid-19;

II – pecúlio por óbito decorrente da Covid-19, a ser pago à família do profissional de saúde que veio a óbito em decorrência de contaminação por Covid-19.

§ 1º Outros benefícios, além dos previstos neste artigo, poderão, na forma da Lei nº 17.206, de 23 de abril de 2020, ser criados durante o enfrentamento da pandemia, caso necessários para mitigar os danos a profissionais da saúde ou a suas famílias decorrentes da Covid-19.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo serão pagos por fatos (afastamento ou óbito) ocorridos durante o período de situação de emergência em saúde no Estado, conforme Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março

de 2019.

§ 3º A concessão dos benefícios fica condicionada à existência da correspondente disponibilidade financeira e orçamentária, considerando o montante total das doações realizadas ao Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde.

§ 4º Os benefícios de que trata este Decreto possuem natureza emergencial, temporária e não remuneratória, não sendo incorporados aos ganhos habituais do profissional para qualquer efeito.

Art. 3º O auxílio por contágio pela Covid-19 será devido ao profissional autônomo ou cooperado que precisar se afastar do trabalho por até 30 (trinta) dias, sendo pago nos seguintes valores:

I – 01 (um) salário mínimo para técnico de enfermagem e profissional de nível médio;

II – 03 (três) salários mínimos para profissionais de nível superior, não médico;

III – 04 (quatro) salários mínimos para médico.

§ 1º Para solicitar o auxílio por contágio pela Covid-19, o profissional de saúde deverá preencher formulário eletrônico disponibilizado em sítio eletrônico da SESA, informando seus dados pessoais e bancários, bem como anexando o atestado médico.

§ 2º As informações fornecidas pelo profissional serão validadas junto à direção da unidade de saúde em que trabalha.

§ 3º Os afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias ensejarão o pagamento do auxílio proporcional aos valores previstos neste artigo, considerando os dias de efetivo afastamento.

Art. 4º Ao pecúlio por óbito fará jus a família do profissional de saúde, autônomo ou cooperado, que falecer em decorrência da Covid-19, sendo devido no valor de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Para solicitar o pecúlio de que trata este artigo, a família do profissional deverá preencher formulário eletrônico disponibilizado em sítio eletrônico da SESA, informando seus dados pessoais e bancários, dados pessoais do falecido, além de anexar documentação comprobatória do grau de parentesco, bem como atestado de óbito, no qual conste como causa da morte a Covid-19.

§ 2º Se necessário, as informações a que se refere o § 1º, deste artigo, poderão ser conseguidas diretamente pela SESA em diligência à direção da unidade de saúde em que o profissional trabalhava.

§ 3º Habilitam-se a solicitar e receber o pecúlio por óbito, na seguinte ordem de precedência:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – pais.

§ 4º A existência de dependentes em um dos incisos do § 3º, deste artigo, exclui os dos incisos subsequentes.

§ 5º Na hipótese de pecúlio devido aos pais, caso ambos estejam vivos, um deles poderá solicitar o benefício em nome do outro, desde que assim consinta este último em declaração.

Art. 5º As ações do Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde para a aquisição de bens e insumos a serem destinados às unidades públicas estaduais de saúde serão financiadas por doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma da Lei nº 17.129, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 6º A SESA disponibilizará, no sítio eletrônico do IntegraSUS - endereço <https://integrasus.saude.ce.gov.br> - as informações abaixo, sem prejuízo de outras que se façam necessárias para conferir ampla transparência às doações:

I – relação de beneficiários com as doações e valores pagos;

II – relação de doadores e valores doados, desde que o doador autorize a divulgação das informações;

III – relação de doadores de bens e insumos, bem como a correspondente descrição, quantidade e estimativa de valores, desde que o doador autorize a divulgação das informações;

IV – relação das aquisições e demais despesas realizadas com recursos das doações, acompanhada dos respectivos valores.

Art. 7º O Poder Executivo, em especial por meio da SESA, dará ampla divulgação ao Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como forma de arrecadar recursos para implementar as medidas nele previstas, inclusive com orientações e informações quanto ao procedimento

